

QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.002.02405

Agravante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG

Agravada: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

I. Agravo de Instrumento contra decisão de indeferimento de tutela antecipada. Insurgência contra deliberação da AGENERSA que impôs multa administrativa à CEG e determinou a exibição de documentos. – II. Concessão de efeito suspensivo ao recurso. Agravo inominado. Rejeição. – III. Contradição do ato administrativo: ao mesmo tempo em que reconhece culpa da agravante e aplica-lhe multa, determina a juntada de novos documentos e abertura de processo específico para cuidar da aplicação da mesma penalidade. – IV. Acresça-se que o próprio julgador de primeiro grau, na decisão agravada, reconhece ainda haver necessidade da produção de provas para verificar a existência ou não de culpa da agravante e o respectivo grau, a fim de aferir a validade do percentual de multa aplicado, daí que não é de ser exigível aquele valor fixado pelo órgão administrativo. Suspensão da sua eficácia até decisão final da lide. – V. Quanto à exibição de documentos, de modo algum configura ingerência na administração da CEG, sendo apenas decorrência do poder fiscalizatório da AGENERSA. VI. Presentes os requisitos exigidos, concede-se a tutela antecipada de forma parcial. – VI. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2405/2008, entre os litigantes Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 130/132, por cópia, através da qual o Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública indeferiu a antecipação da tutela requerida para que fosse suspensa deliberação tomada pela agravada e que a obriga ao pagamento de multa e exibição de documentos, em decorrência de acidente ocorrido e alegado descumprimento de obrigação contratual. A decisão está fundamentada no fato de haver *“necessidade de produção de provas para verificação da existência de culpa ou não da concessionária para ocorrência do acidente bem como da gravidade do fato lesivo e de suas conseqüências para exame da validade do percentual de multa aplicado pelo réu”* (sic).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, violação ao devido processo legal e ilegalidade flagrante da deliberação administrativa, a qual contém contradição teratológica, pois ao mesmo tempo em que impõe a multa, determina a juntada de novos documentos e a instauração de novo processo destinado a apurar a infração, inexistindo, portanto, motivos para que ela prevaleça. Aduz que não praticou qualquer infração, daí a impossibilidade de aplicação da multa, além do que foi violado o princípio da graduação por ser desproporcional a penalidade aplicada, culminando por afirmar que não pode ser obrigada a exibir os documentos exigidos, o que caracterizaria ingerência da Agenera no poder de gestão da Ceg. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, mediante prestação de caução, a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida deliberação administrativa (fls. 2/33).

Foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo (fls. 402/403), objeto do agravo inominado de fls. 613/616, ainda não julgado.

Informações do juiz da causa, às fls. 618/619, seguindo-se contra-razões (fls. 621/626) e parecer do Ministério Público, opinando pelo provimento parcial do recurso (fls. 657/659).

Este é o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece provimento, ao menos em parte, como veremos.

Em primeiro lugar, não se conhece do agravo inominado de fls. 613/616, porque a decisão monocrática de fls. 402/403, concessiva de efeito suspensivo, é irrecurável (CPC, art. 527, par. único), sendo ora ratificada por seus próprios fundamentos e que também servem de base para o provimento parcial do agravo de instrumento.

Com efeito, como lá está dito, vislumbra-se que a malsinada deliberação da Agenesra contém em si flagrante contradição, quando reconhece culpa da agravante e aplica-lhe multa e, ao mesmo tempo, determina a juntada de novos documentos e abertura de processo específico para cuidar da aplicação da mesma penalidade. Registre-se que a agravada, em suas contra-razões, em momento algum faz referência a esta circunstância.

Por outro lado, o próprio julgador de primeiro grau, na decisão agravada, reconhece ainda haver necessidade da produção de provas para verificar a existência ou não de culpa da agravante e o respectivo grau, a fim de aferir a validade do percentual de multa aplicado, daí que não é de ser exigível aquele valor fixado pelo órgão administrativo, quiçá aleatoriamente, cuja eficácia deve ficar suspensa enquanto não decidida a lide, posto que, se permanecer íntegra, aquela penalidade poderá trazer lesão grave para a agravante, inclusive a rescisão do contrato de concessão que mantém com o Estado.

Consequentemente, tem-se como presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, ora deferida em grau de recurso. O *fumus boni iuris* é extraído não só dos termos da contraditória decisão administrativa que impõe multa e determina a abertura de processo específico para cuidar da mesma penalidade, mas também da reconhecida necessidade de prova para comprovar a culpa da agravante. E o *periculum in mora* pela possibilidade de rescisão do contrato de concessão mantido com o Estado.

Entretanto, quanto à suspensão da eficácia do artigo 1º da deliberação, tal não se justifica, visto que a exibição dos documentos exigidos pela Agenesra, de modo algum, configura ingerência na administração da Ceg, mas sim o seu dever de fiscalizar se o serviço vem sendo adequadamente prestado, inclusive e

principalmente quanto aos níveis de segurança. Aliás, não se justifica a agravante alegar violação do devido processo legal e querer abster-se de produzir provas tendentes a afastar sua responsabilidade.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, *“a exigência, por parte da AGENERSA, de exibição de documentos é decorrente de seu poder fiscalizatório. Quanto ao artigo 3º, não cabe ao Judiciário obstar a abertura de processo administrativo, impedindo o exercício das atribuições da Apelada.”*

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para conceder a tutela antecipada pretendida e suspender os efeitos do artigo 2º da Deliberação nº 066/2006, da AGENERSA, referente à multa aplicada, mediante a prestação de caução, já efetivada.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

Des. Paulo Mauricio Pereira
Relator